

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 99/2020/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.465850/2019-90

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada (empresa) em Transporte Hidroviário – 01 (barco), com Capacidade Mínima de Cem (100) Passageiros e Cem (100) Toneladas de Carga, incluindo Manutenção, Fornecimento de Alimentação conforme (item 11.14), Abastecimento (item 5), Quantitativo de Tripulação (item 4) , partindo do município de Porto Velho com destino aos distritos, percorrendo os trechos: Rio Madeira/ Rio Preto/Rio Madeira e Rio Madeira/Rio Machado/Rio Madeira (item 3.2), para atender à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas: **J.M. SENA EIRELI - CNPJ 31.610.821/000173** e **T.A DE OLIVEIRA SERVIÇOS – CNPJ: 23.568.184/0001-96**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

J.M. SENA EIRELI

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema (id - 0011754168), contra a decisão que habilitou a recorrida no presente certame, alegando o descumprimento ao item 13.8.1 – Qualificação Técnica – Atestado de Capacidade Técnica, informando que os documentos apresentados são incompatíveis em características, quantidades os quais não fazem menção ao transporte de carga (100 toneladas), ferindo assim, o dispositivo elencado nas Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, e que os atestados apresentados são insuficientes para comprovar aptidão da recorrida como qualificação técnica na licitação.

Alega ainda, que o alvará de Funcionamento e Localização da empresa, não condiz com o ramo da pretendido na licitação, bem como, a licitante não tem autorização para transporte de cargas, tendo apresentado apenas a Licença de transportes de passageiros.

Por fim, a empresa informa que a recorrida apresentou o **CERTIFICADO DE SEGURANÇA MARÍTIMA** em desconformidade ao exigido no edital, ou seja, não restou comprovado que a embarcação possui capacidade de transportar cargas e passageiros, sendo que o documento em tela refere-se apenas ao transporte de passageiros.

Solicita a reforma da decisão que classificou, tendo em vista que a manutenção fere o princípio da vinculação as regras editalicias.

T.A DE OLIVEIRA SERVIÇOS

A segunda empresa requerente (id- 0011754168), alega que a empresa recorrida não possui expertise (atestado de capacidade técnica), que tenha relação com o objeto licitado, bem como,

informa que a empresa não possui autorização para transportar carga no convés, descumprindo assim, a legislação que rege as atividades marítimas.

Por derradeiro, solicita que a licitação seja anulada e que o termo de referência seja retificado para que alcance o maior número de interessados no certame.

II – CONTRARRAZÕES:

A empresa **V&L TRANSPORTES LTDA – ME - CNPJ 84.705.987/0001-30**, (id-0011793337), tendo apresentado suas alegações conforme sua peça recursal.

Aduz a recorrida que sua embarcação atende de forma satisfatória as exigências editalícias, tendo o barco a capacidade de transporte de passageiros, cargas, rechaçando assim as alegações das recorrentes.

Alega ainda que seus Atestados de Capacidade Técnicas comprovam que a empresa possui expertise no transporte de passageiros e cargas, solicitando que o pregoeiro proceda a verificação em outros contratos com o fito de atestar que a empresa já havia prestado serviço com a administração pública.

Por derradeiro, solicita que o Pregoeiro declare improcedentes o recurso das empresas recorrentes, bem como, proceda a adjudicação do objeto em seu favor.

III – DO MÉRITO:

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: Primeiramente vislumbra-se que, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Em verificação aos documentos de habilitação da empresa (id – 0011751701) passaremos a elencar cada ponto que fora suscitado pelas empresas recorrentes:

1- Atestado de Capacidade Técnica:

O edital no item 13.8 versa:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato **pertinente e compatível** com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017. a) As empresas licitantes deverão atentar para o regramento contido na Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, no que diz respeito à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica: b) entende-se pertinente e compatível em **característica** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a prestação de serviço de três por cento (**3%**) **da quilometragem da média informada anual apresentada no item 3.3 (16.800 km)**, que corresponde a 504 km. c) Acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características (barco para transporte de passageiros e cargas) em atendimento ao item 3.1 do Termo de Referência e em quilometragem conforme especificado na alínea b.1, do item 19 deste T.R (ou seja, com quilometragem mínima de 504 km, que corresponde a 3% da quilometragem anual (**16.800 Km**)).c.1.1) Na ocorrência do percentual requerido para o quantitativo apresentar fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior. 13.8.2. Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone e data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos. 13.8.3. Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3resta totalmente rechaçada a alegação da recorrente de não ter tido a oportunidade de encaminhar seus documentos de habilitação, tendo em vista que o sistema disponibilizou

previamente o campo para inserção dos referidos documentos elencados no item 13 do edital e como dispõe o Decreto Federal nº 10.024/2019.

Os Atestados de Capacidades Técnicas apresentado pela empresa recorrida (id – 0011751701), não atendem as exigências quanto a solicitação da compatibilidade em características e quantidades, sendo o primeiro, emitido pelo Poder Judiciário Federal, não evidenciou a quantidades de pessoas que foram transportadas, bem como, não informou o percurso percorrido, Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Universidade de São Paulo – USP, não fora informado o trecho percorrido e ainda não informa a capacidade de carga que fora transportada pela embarcação. Tendo apresentado apenas a viagem para o Distrito de Calama, cuja a distância percorrida é de 139km, ou seja, não atendendo assim o percentual de 3% (três) por cento do quantitativo (504 km) da quilometragem média anual informada no termo de referência e item 13.8 letra-b do edital.

Ademais, a empresa recorrida solicitou que fosse diligenciado junto a SEAGRI/RO, a existência de outros atestados que comprovariam a sua expertise na execução dos serviços, o Pregoeiro informa que se os referidos documentos estivessem sido apresentados neste pregão, certamente iria empreender diligência como prevê o artigo 43 da Lei 8.666/93:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

2 - O Alvará de Localização e Funcionamento:

Nessa esteira, mesmo que a empresa tenha apresentado a Licença de Funcionamento Anual, fora verificado que a empresa não possui autorização para transporte de cargas, com o devido licenciamento para exercer atividade de transporte de cargas fluvial como preconiza a lei complementar do município de Porto Velho n. 199, de 21 de dezembro de 2004.

3 - CERTIFICADO DE SEGURANÇA MARÍTIMA:

Essa matéria fora objeto de diligência pelo pregoeiro ainda na fase de Habilitação, quando naquela oportunidade foi solicitado informações quanto aos documentos relativos a embarcação da empresa recorrida (Ofício 504/GAMA/SUPEL – id – 0011323575), o item 4 do referido expediente versava: *item 4 - A embarcação da empresa V&L TRANSPORTES LTDA (DEUS É AMOR II), possui a capacidade Capacidade Mínima de Cem (100) Passageiros e Cem (100) Toneladas de Carga, incluindo Manutenção, Fornecimento de Alimentação conforme (item 11.14), Abastecimento (item 5), Quantitativo de Tripulação?*

Em que pese a resposta da Capitania dos Portos (Ofício 127/CFPV-MB- id-0011588257), fosse no sentido de elidir que o barco possuía uma capacidade máxima de 149 Toneladas, o pregoeiro verifica que o documento relativo ao **Certificado de Segurança Marítima** (id – 0011751701 páginas 27) deveria ter trazido formalmente essa informação, e que, em verificação aos documentos de habilitação das empresas participantes, foi localizado de forma pormenorizada a capacidade de cada embarcação. Verifica-se ainda, que o referido documento não é emitido pela Marinha do Brasil, mais sim, por uma entidade certificadora de embarcações (empresa que emite laudos).

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama**, na pessoa de seu **Pregoeiro**, posiciono-me no sentido de declarar PROCEDENTES os recursos das empresas: **J.M. SENA EIRELI** e **T.A DE OLIVEIRA SERVIÇOS**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 15 de junho de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135